



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.905589/2011-35
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3401-005.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente CHEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de **PER/DCOMP**, realizado com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior, indeferido por ausência de saldo credor, consoante informação do Despacho Decisório.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pelo Colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 02-039.197.

Devidamente cientificada desta decisão, a recorrente, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário ora em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.504**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10665.905569/2011-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.504**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Reproduz-se, abaixo, a decisão recorrida proferida pelo julgador de primeiro piso:

No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o indeferimento do pedido de restituição reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado.

No processamento eletrônico, tal constatação é feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada, na qual confessa a existência do referido débito.

Em sua defesa, o manifestante alega que “efetuiu retificação manualmente” da DCTF, conforme documento anexado aos autos, fato que não deixaria nenhuma dúvida a respeito da existência do crédito.

Nesse ponto, ainda que fosse admitida a retificação manual da DCTF, tal documento, apresentado após a ciência do despacho decisório, não tem nenhuma força de convencimento e só pode ser aqui considerado como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi elaborado em razão do indeferimento do pedido de restituição.

É bom lembrar ainda que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

As declarações apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsas, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiros. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade da declaração entregue, que serviu de base para a expedição do despacho decisório. Não é o que ocorre no caso. Nada há nos autos que confirme o pagamento indevido ou a maior propalado, sendo insuficiente para tal a DCTF “retificada manualmente”, apresentada após a ciência do despacho decisório, notadamente quando evidenciada contradição com a apuração do tributo demonstrada na DIPJ.

Nesse ponto, pesa contra o manifestante o fato de, na DIPJ retificadora ativa, apresentada em 30/03/2007, relativamente ao período de apuração de 30/04/2003, ter sido apurado um valor de R\$5.163,17 a título de COFINS A PAGAR (...).

(...). Confrontado o valor do Darf em questão (R\$5.163,17) com o montante acima apurado na DIPJ, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do Darf indicado no PER/DComp analisado não constitui crédito passível de restituição, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito apurado na DIPJ retificadora

competente e confessado em DCTF que serviu de base para a emissão do Despacho Decisório, não ficando configurada nenhuma das hipóteses de restituição de tributo previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional –CTN.

Ressalta-se, ademais, que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",¹ postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.²

*Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no **Acórdão CARF nº 3401-003.096**, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:*

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

*Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.*

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

² Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo nº 10665.905589/2011-35
Acórdão n.º **3401-005.516**

S3-C4T1
Fl. 6

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan